SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245102 - DF (2025/0449184-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTONIA CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
		JOAO FELIPE COSTA ROCHA - DF079144
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o recurso especial quando a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Quando os dispositivos legais indicados como violados não possuem conteúdo normativo apto a infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, incide o óbice da deficiência de fundamentação recursal.

3. A revisão das premissas fáticas relativas à representatividade sindical da categoria funcional do exequente, fixadas pelo Tribunal de origem para definir a legitimidade ativa no cumprimento individual de sentença coletiva, esbarra na vedação do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 358794e5-a586-4529-9ed8-70fb07f1376c

4. A tese firmada no julgamento do Tema 1.402 do STJ - no sentido de que a sentença coletiva proferida na Ação Coletiva n. 32.159/1997 não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas - não alcança a situação dos autos, em que figura como exequente servidora da administração direta, integrante da carreira policial civil do Distrito Federal.

5. Hipótese em que a servidora policial civil, representada especificamente pelo SINPOL/DF, pretende executar título coletivo formado em ação promovida por sindicato diverso (SINDIRETA/DF), tendo o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade ativa com base no princípio constitucional da unicidade sindical.

6. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 358794e5-a586-4529-9ed8-70fb07f1376c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245102 - DF (2025/0449184-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTONIA CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
		JOAO FELIPE COSTA ROCHA - DF079144
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o recurso especial quando a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Quando os dispositivos legais indicados como violados não possuem conteúdo normativo apto a infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, incide o óbice da deficiência de fundamentação recursal.

3. A revisão das premissas fáticas relativas à representatividade sindical da categoria funcional do exequente, fixadas pelo Tribunal de origem para definir a legitimidade ativa no cumprimento individual de sentença coletiva, esbarra na vedação do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A tese firmada no julgamento do Tema 1.402 do STJ - no sentido de que a sentença coletiva proferida na Ação Coletiva n. 32.159/1997 não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas - não alcança a situação dos autos, em que figura como exequente servidora da administração direta, integrante da carreira policial civil do Distrito Federal.

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

5. Hipótese em que a servidora policial civil, representada especificamente pelo SINPOL/DF, pretende executar título coletivo formado em ação promovida por sindicato diverso (SINDIRETA/DF), tendo o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade ativa com base no princípio constitucional da unicidade sindical.

6. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIA CARMEM NASCIMENTO contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ Fls. 437/441).

A parte agravante alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do REsp 2231007/DF ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.402 do STJ), no qual se discutiria a legitimidade ativa dos servidores públicos para a execução das diferenças do benefício alimentação reconhecidas na Ação Coletiva n. 32.159/1997.

No mérito, sustenta, em síntese, que: a) o acórdão recorrido teria incorrido em omissão quanto à observância da coisa julgada estabelecida no título exequendo, persistindo a violação do art. 1.022, II, do CPC; b) o fundamento adotado pelo Tribunal de origem não seria eminentemente constitucional, tendo sido devidamente prequestionada a violação dos arts. 502 e 503 do CPC, relativos à coisa julgada; c) é descabida a aplicação da Súmula 284 do STF, pois a impugnação recursal está direcionada à inobservância da coisa julgada formada no título executivo, que reconheceu a legitimidade extraordinária do sindicato substituto processual para atuar na defesa dos direitos da categoria, independentemente de filiação; d) o título executivo possui eficácia jurídica que beneficia todos os que se enquadram nos requisitos por ele estabelecidos, em razão do princípio da fidelidade ao título e da projeção *in utilibus* da coisa julgada coletiva ao plano individual (art. 103, § 3º, do CDC); e e) a controvérsia é exclusivamente de direito, sendo equivocada a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que se busca apenas a correta qualificação jurídica de fato incontroverso (e-STJ Fls. 447/460).

Contraminuta apresentada pelo Distrito Federal, em que pugna pelo não conhecimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC), e, subsidiariamente, pelo seu

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

desprovimento, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 466/477).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

A preliminar de suspensão do processo, em razão da afetação do REsp 2231007/DF ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.402 do STJ), encontra-se prejudicada, porquanto a Primeira Seção desta Corte, em sessão de 11/3/2026, julgou o mérito da controvérsia repetitiva, fixando as seguintes teses, com acórdão publicado em 18/3/2026:

> I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.
> II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada.

Cumpre destacar, ademais, que o alcance subjetivo das teses firmadas não abrange a situação dos autos. Com efeito, a controvérsia repetitiva foi delimitada à possibilidade de execução da sentença proferida na Ação Coletiva n. 32.159/1997 por servidores de autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, integrantes da administração indireta, ao passo que a agravante é integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, vinculada à administração direta.

A controvérsia destes autos é, portanto, distinta daquela definida no Tema 1.402 do STJ: cinge-se a saber se o servidor da administração direta, especificamente representado pelo SINPOL/DF, pode executar título coletivo formado em ação promovida por sindicato mais abrangente (SINDIRETA/DF), questão decidida pelo Tribunal de origem com fundamento no princípio constitucional da unicidade sindical e da especificidade da representação.

Assim, além de prejudicada pela superveniência do julgamento do Tema 1.402 do STJ, a postulação de sobrestamento não se sustenta, pois a hipótese dos autos não se enquadra no objeto da tese vinculante.

No mérito, a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Como assinalado naquela decisão, "não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia,

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado" (e-STJ fl. 438).

De fato, o Tribunal de origem decidiu integralmente a questão atinente à legitimidade ativa para o cumprimento individual de sentença coletiva, consignando expressamente que (e-STJ fl. 131):

> Para se valer do título executivo coletivo, deve o exequente comprovar a qualidade de integrante da categoria do sindicato substituto processual. Ou seja, os substituídos processuais possuem legitimidade para o cumprimento individual de sentença coletiva, desde que sejam integrantes da categoria substituída, independente de filiação sindical. (...) No caso, o SINDIRETA/DF, fundado em 27 de outubro de 1988, foi constituído para defender e representar a categoria profissional dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunais de Contas do Distrito Federal. Em 30 de novembro de 1988, foi constituído o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (Sinpol-DF) (...). Constata-se, portanto, que há dois sindicatos representativos da categoria dos policiais civis do DF, um mais abrangente (SINDIRETA) e outro mais específico (SINPOL). O princípio da especificidade informa que, na coexistência de dois sindicatos da mesma categoria, o mais específico será o seu legítimo representante.

Verifica-se, assim, que o resultado desfavorável à parte não se confunde com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que tange ao fundamento constitucional do acórdão recorrido, é de se reiterar que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, e no princípio da especificidade da representação sindical, dele decorrente. Trata-se de fundamento de natureza eminentemente constitucional, cujo enfrentamento, pela via do recurso especial, é vedado, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Carta Magna.

Por sua vez, os arts. 502 e 503 do CPC, indicados pela agravante como violados, tratam genericamente do conceito de coisa julgada material e de seus limites objetivos, não possuindo, em sua literalidade, comando normativo apto a infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, que se assentou na aplicação do princípio constitucional da unicidade sindical e na delimitação da categoria efetivamente substituída pelo sindicato autor da ação coletiva. Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 284 do STF, por deficiência da fundamentação recursal.

Por fim, no que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, observa-se que a verificação acerca da representatividade sindical específica da carreira policial civil do Distrito Federal, bem como da abrangência subjetiva do título

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

executivo coletivo, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.

Acresça-se, por oportuno, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato pressupõe a comprovação pelo exequente da qualidade de integrante da categoria efetivamente substituída no processo de conhecimento, sendo aferível a legitimidade no momento em que se presta a jurisdição executiva. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA 0025326-86.2012.8.10.0001, PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO MARANHÃO - ASSEPMMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RE 573.232/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> III. Como observado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no julgamento do REsp 2.028.366/MA, DJe de 02/02/2023, "a questão da legitimidade do autor é aferível no cumprimento de sentença, e segue, por óbvio, o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie 'no momento em que se presta a jurisdição' (AgInt nos EREsp 1508000/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 03/10/2017). Dessarte, não há como o Tribunal a quo, com base em entendimento superado, ferindo precedentes com força vinculante, reformar a sentença na qual julgado que 'o autor não demonstrou ser filiado a ASSEPMMA ao tempo do ajuizamento da ação coletiva n.° 25.326-86.2012.8.10.0001. Portanto, não pode o mesmo ser beneficiado pelos efeitos da sentença proferida no bojo da ação coletiva'".
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1939084/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
> 3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, a fim de afastar a conclusão pela ilegitimidade da parte recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2056122/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.).

Desse modo, ainda que se desconsiderasse o caráter constitucional do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 41fdb144-9c49-4620-b1ca-bef0edf9c1f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.102 / DF

Número Registro: 2025/0449184-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004915220118070001 07117029020248070000 4915220118070001 7117029020248070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIA CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852 JOAO FELIPE COSTA ROCHA - DF079144
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIA CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852 JOAO FELIPE COSTA ROCHA - DF079144
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

Documento eletrônico VDA59016060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:34
Código de Controle do Documento: 2df4d0a9-68e9-4aae-bc76-a36a9bb68ebd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:34
Código de Controle do Documento: 2df4d0a9-68e9-4aae-bc76-a36a9bb68ebd